



Número: **0802399-73.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (AUTOR)	
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)		ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	
IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13542 5822	28/11/2024 20:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
**JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL**

**PROCESSO: 0802399-73.2024.8.10.0001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)]**

**REQUERENTE: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA**

Endereço: Sede do TJMA, Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - MA17579, SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA5746-A

**REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Endereço: Rua Turiaçu, s/n, quadra II, Ed. Palazzo da Renascença, 2º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-810 e na Avenida São Marcos, n. 77, Edifício Two Towers, apto. 1.100, Península, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-310.

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA** em desfavor de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados.

Em inicial, o autor alega que o réu, por meio de publicações e vídeos em sua rede social, no *"Instagram"*, promoveu ataques diretos à sua honra e imagem, utilizando expressões ofensivas e difamatórias.

Afirma que o conteúdo das publicações repercutiu amplamente, alcançando um número significativo de pessoas devido ao expressivo número de seguidores do réu e à disseminação em blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens.

Aduz que o réu não poupou esforços para violar sua honra e macular sua reputação enquanto Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, imputando-lhe qualificativos injuriosos e acusações infundadas de condutas desonestas, além de ter feito apelos públicos para que as ofensas fossem amplificadas pela mídia e nas redes sociais.



Narra que, em um dos vídeos publicados, o réu utilizou expressões como “safado”, “bandido” e “ladrão”, para se referir a ele, além de questionar de forma desrespeitosa sua nomeação ao cargo de Desembargador. Também pontua que tais declarações foram acompanhadas de acusações de corrupção, bem como de insinuações depreciativas acerca de sua competência profissional e atuação jurisdicional.

Adiante, o autor historia que, em outro vídeo publicado, o réu voltou a ofendê-lo, utilizando termos ainda mais agressivos, e que posteriormente promoveu novas manifestações públicas, incluindo a criação de uma música em parceria com um cantor local, reforçando as ofensas e buscando gerar polêmica para autopromoção.

Expõe que, diante das graves imputações, viu-se profundamente constrangido e apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Estadual para apuração das condutas ilícitas do réu.

O autor ressalta, ainda, que as ofensas ultrapassaram o âmbito pessoal, afetando sua imagem perante a sociedade e a comunidade jurídica. Ao final, pede a condenação do demandado no pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos morais causados, no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Custas processuais recolhidas, comprovadas nos ID's 110271951, 112409862 e 114843154.

Por meio do Despacho de ID 112081832, o Juízo determinou a citação do demandado para a apresentação de defesa cabível.

Embora citado, conforme consta dos IDs 112975091 e 112975125, o réu permaneceu inerte, deixando de apresentar contestação, conforme certificado no ID 128088855.

Na sequência, através da petição de ID 126647471, o demandante juntou aos autos novos vídeos do demandado, alegando a continuação das ofensas por meio dos impropérios ditos, dessa vez desdenhando da Justiça e ridicularizando o valor pleiteado a título de indenização na causa.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o essencial relatar. Fundamento e decido.**

## **II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES E PRELIMINARES DE MÉRITO**

Não há questões processuais pendentes nem foram arguidas preliminares que pudessem impedir a apreciação do mérito.

## **III- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível o julgamento antecipado da lide quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova.

No presente caso, o demandado, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, conforme registrado no ID 128088855, configurando sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Destaco que o referido artigo estabelece que, na ausência de contestação, as alegações de fato formuladas pelo autor serão presumidas como verdadeiras. Vejamos:

***Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.***



Dessa forma, é plenamente adequado o julgamento antecipado da lide, conforme a regra do art. 355, II, da Lei Adjetiva Civil, uma vez que a questão de mérito pode ser resolvida com base nos elementos fático-probatórios já presentes nos autos, sem a necessidade de produção adicional de provas.

Assim, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como à garantia constitucional do julgamento em prazo razoável, passo ao julgamento do mérito nos seguintes termos.

#### IV- DO MÉRITO

Passando ao exame de mérito da presente lide, verifico que a controvérsia posta nos autos gira em torno da suposta ofensa moral praticada pelo réu, que, por meio de publicações e vídeos em sua rede social, especificamente na plataforma "*Instagram*", teria proferido expressões ofensivas, injuriosas e difamatórias em relação ao autor.

O demandante sustenta que tais ofensas ultrapassaram o plano pessoal, prejudicando sua honra e imagem perante a sociedade e a comunidade jurídica, especialmente em razão da ocupação do cargo de Desembargador e de quando exercia a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O demandado, por sua vez, embora citado pessoalmente, permaneceu inerte, sem apresentar defesa.

Pois bem.

De saída, reafirmo que, em virtude da revelia do réu, há incidência dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, para presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nesse sentido, ilustra a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

***“A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu. Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia”. (In, Manual de Direito Processual Civil, Volume único. Editora Juspodivm, 2022, p. 682).***

Assim sendo, confiro a presunção de veracidade às alegações de fato trazidas pelo demandante, nos exatos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No que se refere à matéria de direito, ressalto que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão consiste em direito fundamental, sendo essencial para o pleno exercício da cidadania e para o fortalecimento da democracia. Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, respectivamente, garantem a todos a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Todavia, essas garantias não podem ser interpretadas como uma autorização irrestrita para a prática de atos que violem a honra, a dignidade ou a imagem de terceiros, dado que a Magna Carta também assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X).

Com efeito, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais, igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, não se prestando como pretexto



para a prática de difamação, injúria ou calúnia.

Acerca do tema, torna-se oportuna a colação do aresto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.** 2. **Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.** 3. Agravo Regimental desprovido (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)(**destaquei**).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, reforça o dever de reparação civil quando configurado o ato ilícito. Senão, vejamos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

[...]

**Art. 927. Aquele que causar dano a outrem, seja por ato ilícito, tem o dever de repará-lo.**

No caso em apreço, ficou demonstrado, nos anexos inseridos nos IDs 109965530 a 109965534, que o réu, por meio de publicações amplamente divulgadas em sua rede social no "Instagram", utilizou expressões ofensivas contra o autor, chamando-o de "safado", "ladrão", "corrupto", "bandido", "desgraçado", "filho da puta", "lobista", "cretino", "canalha", "sem vergonha" e "animal".

Não há dúvidas de que as palavras proferidas não se limitaram ao âmbito da crítica à figura pública do ofendido, extrapolando, em demasia, os limites da liberdade de expressão, a ensejar grave violação à honra e à imagem do requerente, sujeitas à reparação.

As ofensas ultrapassaram todos os limites toleráveis e atingem não apenas a honra subjetiva do demandante, como também a honra objetiva, comprometendo sua imagem perante a sociedade e a comunidade jurídica, e a credibilidade da instituição do Poder Judiciário Maranhense, imputando, ao então ocupante de sua Presidência, a pecha de magistrado corrupto, de maneira leviana e sem apresentar provas.

É incontestável, portanto, que o réu utilizou-se de sua plataforma digital para difundir ofensas gravíssimas ao autor, configurando claro abuso do direito à livre manifestação do pensamento.

A contundência das ofensas e sua ampla repercussão, especialmente devido ao alcance do perfil do réu no "Instagram" (o réu, na época dos fatos, era seguido na rede social por mais de 26 mil contas, conforme demonstrado no ID 109965550), potencializaram os danos à reputação do requerente.

Por tudo isso, restou devidamente comprovado o intenso dano moral causado ao autor, sendo



imperativa a condenação do demandado à reparação correspondente.

Acerca deste tema:

**ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS IRROGADAS POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) – EXCESSO VERBAL QUE EXTRAPOLA DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSA – OFENSA A HONRA CONFIGURADA** - Comentários ofensivos inseridos pelo recorrente junto à rede social denominada "Facebook", ocasionando abalo à imagem e honra dos recorridos. Excesso verificado. **Fatos incontroversos. Conduta que extrapolaram os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à intimidade do indivíduo - Dano moral configurado. Indenização devida** - Arbitramento que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso (R\$4.000,00. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10051938220208260032 SP 1005193-82.2020.8.26.0032, Relator: José Daniel Dinis Gonçalves, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/08/2020).

Na sequência, acerca do *quantum* de dano moral a ser arbitrado, é importante mencionar que tal valor deve ser **justo** para reparar os danos sofridos pela parte autora, bem como para demonstrar o caráter punitivo ao cometimento do fato ilícito. Contudo, é necessário evidenciar que tal valor jamais poderá dar margem ao enriquecimento ilícito de uma das partes na relação jurídica.

Dito isso, destaco que, no contexto da fixação do *quantum* indenizatório por dano moral, o método bifásico tem sido amplamente utilizado, por sua capacidade de conferir maior razoabilidade e proporcionalidade ao arbitramento. Esse método consiste, em um primeiro momento, na análise da gravidade do dano e de sua repercussão na esfera pessoal e social do ofendido, e, em seguida, na consideração das condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como do caráter pedagógico e preventivo da indenização.

No contexto da aplicação do método bifásico do dano moral, vejamos o importante julgado de lavra do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.** 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente. 2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do *quantum* determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos. 3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja. 4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte. 5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada. 6. **Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 7.



**Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores.11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).12. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.240 - SP (2013/0214154-2), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

No caso em análise, observa-se que as ofensas proferidas pelo demandado foram amplamente divulgadas na mídia, ganhando, inclusive, repercussão nacional, o que contribuiu significativamente para a gravidade do dano causado à honra e à imagem do demandante.

Ademais, conforme evidenciado no anexo de ID 127026395, o demandado, ao tomar ciência da ação judicial movida pelo requerente, além de não demonstrar nenhuma intenção de retratação, proferiu novas declarações desdenhando do valor pleiteado e de toda a administração da Justiça, afirmando, *ipsis litteris*:

**“Está me processando em cem mil reais, eu acho que eu nem vou entrar com recurso, acho que eu vou pagar porque ele deve estar precisando. O CNJ deve estar de olho nele e ele não está podendo mais roubar.”**

(...)

**“Vem p Península Paulinho!!! Vamos fazer as pazes.. não fui citado, mas soube pelos Grupos que vc quer 100k p injúria? Manda teu pix que nem vou recorrer, pois, meus Advogados cobram o Dobro p te lascar de vez!”**

Nesse contexto, considerando a metodologia bifásica, entendo que o valor a ser fixado deve refletir, em primeiro lugar, a seriedade das ofensas proferidas, sua ampla repercussão e os danos causados à honra e à imagem do autor. Em segundo lugar, deve levar em conta a condição econômica do demandado, que, claramente, não demonstrou qualquer preocupação em minimizar os danos ou se retratar, e a necessidade de conferir caráter pedagógico à indenização, evitando que condutas similares sejam repetidas.

Destarte, entendo que a fixação da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa ao demandante.

## **V- DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, arrematado no artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos



formulados pelo autor e, por consequência:

a) **CONDENO** o demandado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, e devidamente corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ;

b) **CONDENO**, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §2º do CPC/2015.

Intimem-se as partes e, após o trânsito desta em julgado, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Sentença publicada com registro no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

**Cumpra-se.**

São Luís/MA, data do sistema.

FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR

Respondendo pela 6ª Vara Cível

PORTARIA-CGJ Nº 5494/2024

